

Comissão de Pregão I

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022

Processo Licitatório nº: 8.407/2022

Processo de Impugnação nº: 26.245/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022

OBJETO: Aquisição de VEÍCULOS LEVES, VANS e CAMINHÕES zero km, para atender as necessidades das Secretarias da Administração Municipal.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61.

01. Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 172/2022.
02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.
03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

Comissão de Pregão I

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

ESCLARECCIMENTOS:

5.1 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITENS 05/11

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a origem exata da fonte de recursos da dotação orçamentária para a aquisição dos veículos, sendo apresentado apenas sua

numeração: 5.1.1 elemento de despesa: 44.90.52.06 5.1.1 elemento de despesa: 44.90.52.06.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

5.2 DA ISENÇÃO DE IPI (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS) –

ITENS 05 e 11

Em nenhum momento o edital prevê expressamente a isenção de IPI.

5.3 DOS CINTOS DE SEGURANÇA – ITENS 05/11



Comissão de Pregão I

É o texto do edital: "Cintos de segurança de 3 pinos com ajustes de altura e pré-tensionador".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui cinto de segurança com regulagem de altura no banco do motorista, tendo em vista ser o comum nas montadoras disponíveis.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se o cinto de segurança com regulagem de altura no motorista atende a necessidade da Administração.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

5.4 DO MOTOR – ITENS 05/11

É texto do edital: "Motor 2.4 turbo diesel no mínimo" Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta.

5.5 DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao

mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a

exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Comissão de Pregão I

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer o recebimento da presente impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, de forma a retificar o edital nos seguintes termos:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal;
- c) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI;
- d) O esclarecimento se o cinto de segurança com regulagem de altura no motorista atende a necessidade da Administração;
- e) A alteração do Edital, para que passe a constar como "motor mínimo 2.3", de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV. DO MÉRITO

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 24.2 do edital.



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 26.245/2022

RUBRICA: RP FOLHA: 35

Comissão de Pregão I

Informamos que a licitação em tela se encontra marcada para o dia 17 de outubro de 2022 e, caso necessário, será suspensa Sine die, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 05 de outubro de 2022.

LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro - Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo: 8407/2022

Rubrica

Fls.

PROCESSO Nº 26.245/22

DATA: 1 / 1

FOLHAS Nº 36

RUBRICA: [assinatura]

À Controladoria Geral do Município - CGM

Ref.: Processo Serviço Público Municipal - Nº 8407/2022, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Justificativa acerca da utilização das disposições da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)

Trata-se a presente aquisição de **VEÍCULOS, VANS E CAMINHÕES** zero km, para atendimento das Secretarias da Administração Municipal, conforme condições, especificações, exigências e estimativas estabelecidas nos autos.

Considerando a recomendação acerca da utilização das disposições da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) passamos a seguinte análise.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas). No entanto, a questão tem se mostrado polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/“zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo: 8407/2022

Rubr. *[assinatura]*

Fls. *115*

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

“ANEXO

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

PROCESSO Nº:	<i>26.245/22</i>
DATA:	<i>1 / 1</i>
FOLHAS Nº:	<i>37</i>
RUBRICA:	<i>[assinatura]</i>



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo: 8407/2022

Rubr.

Fls.

116

(...)

2.12 - **VEÍCULO NOVO** - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".
(grifou-se)

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplaceamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplaceado anteriormente.

Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

"2. VOTO (TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno - Sessão: 01/11/2017)

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal,

PROCESSO Nº:	26.245/22
DATA:	____/____/____
FOLHAS Nº:	38
RUBRICA:	



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo: 8407/2022

Rubr. *[assinatura]* Fls. *[assinatura]*

além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir." (grifou-se)

(TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013)

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglis ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

PROCESSO Nº:	26245122
DATA:	/ /
FOLHAS Nº	39
RUBRICA:	<i>[assinatura]</i>



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo: 8407/2022

Rubr. *Fls. 118*

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.' (g.n).

O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário - também ele consumidor final - a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos." (grifou-se)

TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara)

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a

PROCESSO Nº:	
DATA:	/ /
FOLHAS Nº	
RUBRICA:	



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo: 8407/2022

Subr. *SE*

Fls. *19*

distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante." (grifou-se)

(TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (grifou-se)

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

Com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração Pública através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, apesar de descrever o objeto com o primeiro emplacamento deixa também expresse esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos "zero km" (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo "zero km", inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo

PROCESSO Nº:	<i>26.245/22</i>
DATA:	<i>1</i> / <i>1</i> / <i>1</i>
FOLHAS Nº	<i>40</i>
RUBRICA:	<i>SE</i>



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo: 8407/2022

Rubricado

Fis. 120

que será aceito, vigência da garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados. Ademais, importante que se explicita que a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (o que deverá ser comprovado através dos documentos de habilitação) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior e que, caso já registrados e emplacados, o vencedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios. Lembrando, ainda, que a verificação de que o particular detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado é complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados, que comprovem que a empresa atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada (art. 30, II, § 1º, da Lei de Licitações).

Nova Friburgo, 12 de abril de 2022

Apoio Técnico:

Márcio André de Freitas Silva
Gestão de Processos
S.M.V.L.P.
Mat.: 115.190

Márcio André de Freitas Silva
Gestão de Processos - SMVLP
Mat.: 115190

De Acordo:

Alan F. Correa

Subsecretário de Manutenção de Veículos Leves e Pesados
Mat.: 105.871

Gabriel Costa Wenderroschy
Secretário de Infraestrutura e Logística
Mat.: 62.775

PROCESSO Nº:	26.245/22
DATA:	11/04/22
FOLHAS Nº:	41
RUBRICA:	



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Nova Friburgo, 17 de outubro de 2022

Para: Procuradoria

Prezados Senhores,

Trata-se de pedido de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fulcro no artigo 41, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/1993, de forma tempestiva contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 172/2022.

1. O pagamento dos itens 05/11 serão oriundos das fontes 00 (Recursos Ordinários) 01 (Transferência de Impostos) 17, 19 e 20 (Royalties de Petróleo), sendo fontes municipais, estaduais e federais, de acordo com a dotação de cada secretaria.
2. Quanto a questão de isenção de IPI, esta Subsecretaria não tem expertise para opinar sobre o tema, solicitando esclarecimentos da Douta Procuradoria, quanto a legislação em vigor.
3. O cinto de segurança apresentado no modelo da impugnante atende de forma satisfatória a necessidade da administração.
4. Quanto a solicitação de mudança no descritivo, para os itens 05 e 11, essa Subsecretaria entende ser procedente, fazendo a modificação pleiteada e inserindo novo Termo de Referência ao certame.
5. Quanto a inclusão da Lei n. 6729/1979 (Lei Ferrari), já há justificativa para a sua não aplicação nos autos as fls. 114-120. Anexamos ao presente feito a cópia das justificativas.

Atenciosamente,

Alan F. Correa
Subsecretário de Manutenção
de Veículos Leves e Pesados
Mat. 105.871



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO N° 26245

DIA 20/10/22

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Processo nº: 26245/2022

Requerente: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 172/2022

Ilmo. Sr. Dr. Subprocurador de Assuntos Administrativos,

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao Pregão Eletrônico nº 172/2022 interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, a impugnante solicita os seguintes esclarecimentos:

- (i) Acerca da dotação orçamentária, uma vez que não havia sido explicitada a fonte de recurso;
- (ii) Se os veículos seriam adquiridos com isenção de IPI;
- (iii) Se o cinto de segurança com regulagem de altura no motorista atende a necessidade da Administração.

Igualmente, apresenta impugnação:

- (i) Para que conste no edital “motor mínimo 2.3”, de forma a não restringir a competitividade do certame;
- (ii) A inclusão no edital da exigência contida na Lei nº 6.729/79, a denominada “Lei Ferrari”.

Em fl. 42, a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados apresenta manifestação prestando necessários esclarecimentos, acolhendo a impugnação quanto à descrição do motor e justificando a não aplicação da denominada “Lei Ferrari”.

Entretanto, restou pendente de elucidação o esclarecimento concernente à isenção de IPI por ocasião da aquisição dos veículos.

Pois bem. Salvo melhor juízo, o esclarecimento quanto à isenção de IPI será melhor elucidado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, que elaborou o edital da licitação e produziu a planilha orçamentária que instruiu o presente certame.

A referida Secretaria poderá esclarecer se a isenção do referido imposto federal foi considerada para aquisição de determinados veículos, o que, consequentemente, impactou a elaboração do orçamento.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO N° 26 245

DIA 20/10/22

Folhas N° 44 Rubrica 10

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

Pelo exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Infraestrutura e Logística para manifestação quanto à questão suscitada, estando esta Especializada à disposição para qualquer elucidação jurídica que se fizer necessária.

Nova Friburgo, 20 de outubro de 2022.

Victória Eller de Oliveira
Assessora de Nível Superior II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matrícula 62948

[Handwritten signature]
Remando Victória Eller de Oliveira
SUBPROCURADOR DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
I N F R A E S T R U T U R A
E L O G Í S T I C A

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Nova Friburgo, 24 de outubro de 2022

Para: Procuradoria

Prezados Senhores,

Trata-se de pedido de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fulcro no artigo 41, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/1993, de forma tempestiva contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 172/2022.

Após retorno do administrativo desta Douta Procuradoria, constatou-se que a resposta, mediante ao questionamento feito no item 2, as fls 42, não foi satisfatória, uma vez que, o esclarecimento solicitado diz respeito a legalidade de isenção ou não de IPI dos itens 5 e 11 do Termo de Referência (fls 607 e 614 - P.A. 8407/2022), baseado no Decreto nº 7.212/2010, em seu artigo 54. inciso XXVIII.

Diante o exposto, encaminho o presente administrativo a esta Douta Procuradoria para parecer referente a aplicação do inciso XXVIII, do art. 54, do Decreto 7.212/2010, nos itens 5 e 11 do Termo de Referência (fls 607 e 614 - P.A. 8407/2022).

Atenciosamente,

Alan F. Correa
Subsecretário de Manutenção
de Veículos Leves e Pesados
Mat. 105.871



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº	26245
DATA	27 / 10 / 20
FOLHAS Nº	46
PUBLICA	Felipe

Processo nº: 26245/2022

Requerente: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 172/2022

Ilmo. Sr. Dr. Subprocurador de Assuntos Administrativos,

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao Pregão Eletrônico nº 172/2022 interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Retornam os autos a esta Especializada para manifestação jurídica quanto à legalidade de isenção de IPI dos itens 5 e 11 do Termo de Referência (fls. 607 e 614 do processo administrativo), sendo a referida isenção com fulcro no art. 54, XXVIII, do Decreto Federal nº 7.212/2010.

Antes da manifestação propriamente dita quanto à legalidade da isenção, importante destacar que o esclarecimento solicitado pela empresa Nissan na presente impugnação (fl. 04) foi no sentido de obter informação se os veículos seriam adquiridos com isenção de IPI.

Por esse motivo, opinou-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Infraestrutura e Logística, a qual elaborou o edital de licitação e produziu a planilha orçamentária que instruiu o presente certame, de modo a esclarecer se a isenção do referido imposto federal **já foi considerada** para aquisição de determinados veículos, o que, consequentemente, impactou a elaboração do orçamento.

Há de se ressaltar, inclusive, que da leitura da impugnação apresentada pela empresa Nissan não resta claro se os esclarecimentos são concernentes somente aos veículos 5 e 11, como agora especificado pela Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados à fl. 45.

Ademais, não há especificação no item 2 do Termo de Referência (fls. 538/549) quanto à efetiva destinação dos veículos a serem adquiridos.

Pois bem. Prestados os necessários esclarecimentos, cabe, neste momento, inclinar-se à indagação jurídica suscitada.

Inicialmente, cabe destacar o art. 54, XXVIII, do Decreto Federal nº 7.212/10:

Art. 54. São isentos do imposto:



PROCESSO Nº	26 245
DATA	27 / 10 / 22
FOLHAS Nº	47
RUBRICA	Felipe

[...]

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Vale, igualmente, colacionar, respectivamente, o art. 12, da Lei nº 9.493/97 e o art. 13, da Instrução Normativa SRF nº 112/2001, citados pela empresa impugnante em sua manifestação:

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;*
- II - os veículos para patrulhamento policial;*
- III - as armas e munições.*

Art. 13. As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial e armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXX, do art. 48 do Rpi, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos.

§ 1º Para os fins da isenção de que trata o caput deste artigo, consideram-se destinados a patrulhamento policial os veículos:

- I - adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para utilização no policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, exercido em vias públicas, com vistas à manutenção da ordem e da segurança públicas;*
- II - portadores de características externas que permitam sua pronta identificação como de emprego na atividade a que se refere o inciso anterior.*

Da detida análise dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que apenas veículos de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, isto é, aqueles



enumerados no art. 144, da Constituição Federal¹, são isentos de IPI.

Portanto, com fulcro nos dispositivos acima destacados, não haveria qualquer isenção de IPI aos veículos adquiridos pela Municipalidade.

Insta salientar que, na forma do art. 111, II, do Código Tributário Nacional², interpreta-se literalmente legislação tributária que disponha sobre concessão de isenção, não se admitindo, portanto, qualquer interpretação extensiva.

É o que cabia esclarecer.

Encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados para ciência da presente manifestação.

Nova Friburgo, 25 de outubro de 2022.

Victória Eller de Oliveira
Assessora de Nível Superior II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matrícula 62948

Remetido Victória Eller de Oliveira
SUBPROCURADORIA DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

² Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 26.245/2022

RUBRICA: FOLHA:

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022

Processo Licitatório nº: 8.407/2022

Processo de Impugnação nº: 26.245/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022

OBJETO: Aquisição de VEÍCULOS LEVES, VANS e CAMINHÕES zero km, para atender as necessidades das Secretarias da Administração Municipal.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61.

01. Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 172/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

Comissão de Pregão I

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

ESCLARECCIMENTOS:

5.1 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITENS 05/11

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a origem exata da fonte de recursos da dotação orçamentária para a aquisição dos veículos, sendo apresentado apenas sua

numeração: 5.1.1 elemento de despesa: 44.90.52.06 5.1.1 elemento de despesa: 44.90.52.06.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

5.2 DA ISENÇÃO DE IPI (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS) –

ITENS 05 e 11

Em nenhum momento o edital prevê expressamente a isenção de IPI.



Comissão de Pregão I

5.3 DOS CINTOS DE SEGURANÇA – ITENS 05/11

É o texto do edital: "Cintos de segurança de 3 pinos com ajustes de altura e pré-tensionador".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui cinto de segurança com regulagem de altura no banco do motorista, tendo em vista ser o comum nas montadoras disponíveis.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se o cinto de segurança com regulagem de altura no motorista atende a necessidade da Administração.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

5.4 DO MOTOR – ITENS 05/11

É texto do edital: "Motor 2.4 turbo diesel no mínimo" Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta.

5.5 DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso

Comissão de Pregão I

possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a

exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer o recebimento da presente impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, de forma a retificar o edital nos seguintes termos:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal;
- c) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI;
- d) O esclarecimento se o cinto de segurança com regulagem de altura no motorista atende a necessidade da Administração;
- e) A alteração do Edital, para que passe a constar como "motor mínimo 2.3", de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 26.245/2022

RUBRICA: *Am* FOLHA: _____

IV. DA DECISÃO

Comissão de Pregão I

Ante o exposto, considerando os pareceres exarados pela Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados às fls. 42 e 45 e pela Procuradoria Geral do Município às fls. 43, 44 e 46 a 48, optou-se pela suspensão da licitação em tela, **conforme publicações acostadas às fls. 631, 634 e 635 do processo licitatório nº 8.407/2022 em apenso.**

Informamos que a impugnação foi acatada parcialmente e as adequações serão realizadas antes da nova publicação do edital e seus anexos pela Secretaria solicitante.

Nova Friburgo, 31 de outubro de 2022.

LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro - Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934